



PROCESSO Nº: 000365/2026-TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Renovação de certificado digital tipo SSL OV (Wildcard)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL. PARECER
JURÍDICO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.**

I. Caso em exame

1. Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para renovação de certificado digital destinado à manutenção dos serviços web institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, instruída com os documentos exigidos pela legislação de regência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os pressupostos legais para a contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

3. Discute-se, ainda, se a instrução processual atende aos requisitos formais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à estimativa de preços e à justificativa da vantajosidade.

III. Razões de opinar

4. A obrigatoriedade de licitação, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, admite exceções legalmente estabelecidas, dentre as quais a dispensa em razão do valor da contratação.

5. O art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta para serviços e compras de pequeno valor, desde que respeitado o limite legal vigente, atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025.

6. No caso concreto, o valor estimado da contratação encontra-se dentro do limite legal, atendendo ao requisito objetivo para a dispensa de licitação.

7. A instrução dos autos contempla os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo documento de formalização da demanda, termo de referência, estimativa de despesa, justificativa de preços, indicação de recursos orçamentários e minuta do instrumento contratual.

8. A pesquisa de preços observou parâmetros idôneos, com coleta de propostas junto a fornecedores distintos e análise de contratação





similar, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e regulamentação interna do TCERN, evidenciando compatibilidade com o mercado.

9. Ressalva-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e se restringe ao exame da legalidade do procedimento, não abrangendo aspectos técnicos ou de conveniência e oportunidade administrativa, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. Resposta

10. Opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

PARECER Nº 119/2026 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. O caderno trata de pedido formulado pela Coordenadoria de Cibersegurança e Operação de Datacenter para a renovação de certificado digital utilizado nos serviços *web* do TCERN, responsável por manter o acesso aos sistemas institucionais e a confiança dos usuários nos serviços digitais do Tribunal (ev. 4).

2. A propósito de tal solicitação, os autos foram instruídos com as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (ev. 4); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 5); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 6 e 7); minuta de ordem de serviço (ev. 9); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72¹ (evento 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.





4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021². Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes deste órgão.

5. Cumpre registrar ainda que a corrente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não aborda questões relacionadas à conveniência e oportunidade dos atos praticados.

6. Partindo para a análise jurídica, o ordenamento jurídico pátrio, conforme disciplina o art. 37, XXI³, da Constituição Federal, estatui a obrigatoriedade do certame licitatório como premissa para a celebração de contratos de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública. Tal procedimento visa garantir a isonomia entre os interessados e definir as obrigações financeiras, assegurando a manutenção das condições efetivas da proposta vencedora.

7. Contudo, tal imperativo constitucional cede espaço nas hipóteses de dispensa de licitação, quando a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei.

8. No mérito, verifica-se que a possibilidade de contratação direta é fundamentada na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:(...)

² Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;(...)

9. Nesse contexto, destaca-se que os valores-limite aplicáveis às contratações são atualizados anualmente pelo Poder Executivo federal, nos termos do art. 182 da referida Lei, razão pela qual devem ser verificados em cada exercício financeiro. Com efeito, o Decreto Federal nº 12.807, publicado em 30 de dezembro de 2025 no Diário Oficial da União (DOU) e vigente a partir de 1º de janeiro de 2026, atualizou o valor para essa espécie de contratação para o montante de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

10. No caso dos autos, o valor estimado da contratação situa-se dentro desse limite legal, atendendo, portanto, ao requisito objetivo estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

11. Os documentos constantes no presente processo atendem também, no que se refere à espécie de contratação, às exigências do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





12. No que tange à composição dos custos, impõe-se à Administração o dever legal de instruir o processo com demonstrativo analítico que discrimine, de forma consolidada, os quantitativos, bem como os valores unitários e o montante global da avença, em obediência aos ditames do art. 18, IV⁴, cumulado com o art. 72, II⁵, todos da Lei nº 14.133/2021.

13. Ademais, ressalte-se que a inexigibilidade ou dispensa de licitação não exime o gestor de motivar a vantajosidade econômica da proposta, conforme preconiza o art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021⁶. Nesse sentido, é imperativo que o ente público ateste a compatibilidade do preço ajustado com a realidade de mercado.

14. Destaca-se que o inciso II do supracitado artigo 72 determina que a estimativa da despesa deve ser calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de

⁴ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:(...)

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação.

⁵ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:(...)

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

⁶(...) VII - justificativa de preço;





preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

15. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Nesse sentido, a Resolução nº 011/2023-TCERN - que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 -, acrescenta em seu art. 22, § 1º⁷, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

16. No caso concreto, analisando a Informação nº 25/2026-CCS (ev. 10) e pelo que se extrai dos orçamentos juntados (ev. 6 e 7), constata-se que a pesquisa foi realizada em três empresas distintas, no ano corrente, ou seja, dentro do prazo de seis meses. Ademais, foi realizada também pesquisa de contratação pública similar.

17. Por fim, analisando a minuta de ordem de serviço (ev. 9), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

⁷ Art. 22.A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

(...)

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.





Consultoria Jurídica

18. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021.

19. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 27 de March de 2026.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Consultoria Jurídica

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 119/2026-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

